



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030947-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOSÉ DE TELLA FILHO, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030947-32.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JOSÉ DE TELLA FILHO

AGRAVADA: VIVO TELEFONICA BRASIL S/A

COMARCA: CAMPINAS

VOTO Nº 26.812

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AGRAVANTE / EXECUTADO - ARGUIÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - FUNDAMENTO - FLUÊNCIA DO LAPSO TEMPORAL - TENTATIVA INFRUTÍFERA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS - PRAZO INCIDENTE - QUINQUENAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 5º, I E III, DO CPC - AGRAVADA - PRÁTICA DE ATOS VISANDO À CONSTRIÇÃO - AUSÊNCIA DE INÉRCIA - INOCORRÊNCIA DA PERDA DO DIREITO - - **DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença rejeitou a arguição da prescrição intercorrente. Exalta a inércia da agravada. Os pedidos de penhora não suspendem o decurso do prazo. Postula ainda a gratuidade processual.

Negou-se o efeito suspensivo (fls. 28) e a benesse (fls. 46). O agravante recolheu o preparo (fls. 49/53). A agravada não interveio.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. O executado pugna pela extinção do feito sob

a alegação de prescrição intercorrente. No entanto, tal alegação não merece acolhida. Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, é requisito necessário para o reconhecimento da prescrição intercorrente a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito. Tal sugestão tem como objetivo garantir que a parte tenha ciência inequívoca da necessidade de adoção de providências sob pena de extinção do processo. No caso concreto, inexistente nos autos comprovação de que a parte exequente tenha sido intimada para dar andamento ao feito e agiu com desídia. Além disso, verifica-se que não houve inércia por parte da exequente, que sempre promoveu atos necessários ao andamento regular do processo. Ressalta-se que, na ausência de intimação pessoal e diante da conduta proativa da exequente, não há que se falar em configuração de prescrição intercorrente, conforme reiterada jurisprudência. Diante do exposto, indefiro o pedido de prescrição intercorrente. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Intimem-se." (fls. 223 dos originais).

Ao caso incide o prazo prescricional quinquenal, conforme reza o art. 206, § 5º, I:

Prescreve:

§ 5º. Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Por outro lado, enuncia o art. 206-A do Código Civil:

A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no [art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil).

Os autos não foram arquivados. A agravada não foi inerte. A todo momento adotou medidas objetivando a satisfação do crédito. Realizou pesquisas pelos sistemas Bacenjud, Infojud, Renajud e Sisbajud. Inaplicável a nova redação do § 4º ao art. 921 do CPC:

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

A norma processual, embora de aplicação imediata, não possui retroatividade aos atos processuais já praticados e às situações jurídicas consolidadas. Reza o art. 14 do CPC:

A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Sobre a questão, lição doutrinária:

“[...] É oportuno que se faça, aqui, a necessária distinção entre incidência imediata e retroativa. O efeito retroativo é proibido pela Constituição Federal, art. 5º, XXXVI. Não o imediato. [...] Mas no processo também existe um passado e um presente. 1.3. Há, no processo, fenômeno semelhante e assimilável ao direito adquirido. Por isto é que se diz que a nova lei, embora se aplique aos processos em curso, não atinge situações consolidadas, dentro do processo.” (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Teresa Arruda Alvim Wanbier ... {et al}, coordenadores - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 82).

A paralisação não ultrapassou o prazo prescricional do direito vindicado. Sobre a matéria, pronunciamento da Corte:

Agravo de instrumento execução de título extrajudicial arguição de prescrição intercorrente não ocorrência - desídia do exequente não caracterizada, eis que agiu com zelo na condução do feito, sendo diligente na busca por bens passíveis de constrição, embora não tenha logrado êxito, bem como atendeu tempestivamente a todas as determinações judiciais decisão mantida desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2227817-55.2022.8.26.0000; Relator: Sergio Gomes; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 1.11.22)

APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Prescrição intercorrente - Não caracterização - Exequente que diligenciou ativamente na busca de bens para satisfazer o débito executivo - Autos que ficaram arquivados e sem movimentação por apenas um ano - Prazo prescricional de 5 (cinco) anos - Incidência do art. 206, § 5º, I, do CC - Ausência de esgotamento do prazo prescricional - Regular prosseguimento do feito - Cabimento - Sentença de extinção do processo anulada - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 0006753-16.2009.8.26.0306; Relator: Lavínio Donizetti Paschoalão; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 24.11.22)

A morosidade da tramitação do feito se deu pelas dificuldades enfrentadas e não por leniência da credora. Prevalece o comando atacado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR